



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/16

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Protocolo n.º 15646/2012
Procedência: Polícia Federal – Superintendência Regional no Rio Grande do Sul
Assunto: Cumprimento de diligências requeridas pela Procuradoria Regional Eleitoral – referente a PET n.º 279-12.2011.6.21.0000
Espécie: Denúncia
Denunciados: Pedro Juarez da Silva (prefeito municipal de Mampituba) e outros

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, nos uso de suas atribuições legais, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra:

1. ALEX EVALDT JACOB, também conhecido por “**ALEMÃO DA FARMÁCIA**”, brasileiro, natural de Torres-RS, nascido em 17-7-1981, filho de José Schardosim Jacob e Santina Evaldt Jacob, em união estável, segundo grau, empresário, RG 9083708645-SSP-RS, CPF 011.373.920-61, residente na Rua Herculano Lopes, 764, bairro Centro, Mampituba-RS, tel. 51-3615-2100 (fl. 304 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000);

2. CLAITON CORREA CARDOSO, brasileiro, natural de Praia Grande-SC, nascido em 08-10-1988, filho de João Cardoso e Fátima de Oliveira Correa Cardoso, solteiro, primeiro grau, auxiliar geral, RG 4641373, CPF 050.953.629-88, residente na Rua Manoel Leão Pereira, sem número (perto do Mercado Bom Gosto), bairro Leão, Praia Grande-SC, tel. 48-9133-0225 (fl. 22);

3. FÁBIO RODRIGO DA SILVA, brasileiro, natural de Ibirubá-RS, nascido em 28-6-1979, filho de Flávio Renato da Silva e Maria de Fátima dos Santos da Silva, casado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/16

ensino básico incompleto, auxiliar em oficina mecânica, RG 1059667327, residente na Rua Presidente Costa e Silva, 1063, bairro Caravágio, Osório-RS, tel. 51-3663-6024 (fl. 124 do volume II da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000);

4. GILBERTO LOPES ROLDÃO, também conhecido por **“BETÃO”**, brasileiro, natural de Torres-RS, nascido em 23-10-1972, filho de Genésio Cardoso Roldão e Maria Lopes Roldão, solteiro, segundo grau, vereador do município de Mampituba-RS (reeleito em 2012), RG 1057664482-SSP-RS, residente na Rodovia RS 494, 1543, bairro Centro, Mampituba-RS (fl. 334 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000);

5. OLÍRIO RAUPP, também conhecido por **“BIXO DO MILHO”**, brasileiro, natural de Torres-RS, nascido em 15-01-1958, filho de Francisco Pedro Raupp e Maria Amélia dos Santos, em união estável, analfabeto, auxiliar de serviços gerais, RG 6048657396, CPF 431.527.080-68, residente no n. 50 em rua paralela à Rua da Lomba, bairro São Jorge, Torres-RS (fl. 19);

6. PEDRO DA SILVA ROLDÃO, também conhecido por **“PEDRINHO”**, brasileiro, natural de Mampituba/RS, nascido em 10-5-1963, filho de Aristides da Silva Roldão e Erondina da Silva Roldão, casado, primeiro grau incompleto, agricultor, RG 1030938524-SSP/RS, CPF 545.210.920-01, residente na Rua Feliz, 267, Torres-RS, tel. 51-3626-4769 (fl. 299 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000);

7. PEDRO JUAREZ DA SILVA, também conhecido por **“PEDRÃO”**, brasileiro, natural de Torres-RS, nascido em 02-01-1967, filho de Teodomiro Rodrigues da Silva e Olina Rodrigues da Silva, casado, primeiro grau, prefeito municipal de Mampituba-RS (reeleito em 2012), RG 1103840938, CPF 584.224.209-53, residente na Roça da Estância, Estrada Geral s/n, próximo ao campo de futebol São Paulo, Mampituba-RS (fl. 432 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000);

8. RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Torres-RS, nascido em 24-8-1984, filho de Enerci Pereira dos Santos e Valdeci dos Santos, solteiro, terceiro grau incompleto, vereador do município de Mampituba-RS (reeleito em 2012), RG 1087651301-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/16

SSP-RS, CPF 007.109.920-41, residente na Estrada Geral, sem número, Vila Pereira Lentz, Mampituba-RS (fl. 309 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); e

9. SÉRGIO BARBOSA MARTINS, também conhecido por “**SERGINHO**”, brasileiro, natural de Torres-RS, nascido em 30-11-1977, filho de José Schardosim Martins e Geni Barbosa Martins, casado, segundo grau, agricultor e vereador do município de Mampituba-RS, RG 9073390719-SSP-RS, residente na Estrada Geral, Rio da Invernada, Mampituba-RS (fl. 319 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000);

PELA PRÁTICA DOS SEGUINTE FATOS DELITUOSOS:

- **inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral)¹;**
- **corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral)²;**
- **corrupção de menor (art. 244-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90)³.**

1º Fato – arts. 289 e 299 do Código Eleitoral

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre o mês de janeiro e o início de fevereiro de 2008, RICARDO DOS SANTOS, pré-candidato a vereador do município de Mampituba-RS nas eleições 2008, previamente ajustado com PEDRO JUAREZ DA SILVA, pré-candidato a prefeito do município de Mampituba-RS nas eleições 2008, esteve em Praia Grande-SC e induziu CLAITON CORREA CARDOSO a transferir fraudulentamente seu domicílio eleitoral para Mampituba-RS, município abrangido pela 85ª

1 Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

2 Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

3 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/16

Zona Eleitoral – Torres-RS, infringindo o disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral⁴, c/c art. 8º da Lei 6.996/82⁵ e art. 1º da Lei 7.115/83⁶.

No dia 07 de fevereiro de 2008, **CLAITON CORREA CARDOSO** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Mampituba-RS, mediante declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador de Praia Grande-SC, nunca residira no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Na referida data, PEDRO JUAREZ DA SILVA levou CLAITON CORREA CARDOSO até o Cartório da 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS, ocasião na qual CLAITON solicitou sua inscrição como eleitor no Município de Mampituba-RS.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar a início descritas, o denunciado **RICARDO DOS SANTOS**, então pré-candidato a vereador do município de Mampituba-RS, previamente ajustado com o denunciado **PEDRO JUAREZ DA SILVA**, o “**PEDRÃO**”, então pré-candidato a prefeito do mesmo município, ofereceu R\$ 50,00 (cinquenta reais) a CLAITON CORREA CARDOSO em troca da transferência do título eleitoral e do seu voto nas candidaturas de RICARDO e PEDRO JUAREZ.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **CLAITON DOS SANTOS** aceitou os R\$ 50,00 (cinquenta reais) oferecidos por

4 Em especial, a seguinte disposição:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior. § 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências: I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição. II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva; III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes. (...)

5 *Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: I - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição; II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior; III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor. Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.*

6 *Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/16

RICARDO DOS SANTOS e PEDRO JUAREZ para transferir o título eleitoral e votar em suas candidaturas.

Em suas declarações, o denunciado CLAITON DOS SANTOS afirmou ter conseguido votar normalmente no dia das eleições, bem como não haver votado em RICARDO DOS SANTOS.

A materialidade e a autoria dos delitos acima descritos estão amplamente demonstradas por meio dos seguintes elementos probatórios: i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” de CLAITON DOS SANTOS, por meio de “Transferência”, firmado em 07-2-2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 14 (quatorze) meses, “Rua Nova Centro (Sede)”, em Mampituba-RS (fl. 89 do volume VI da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); ii) “Declaração” de residência, há 14 (quatorze) meses, na “Rua Nova”, em Mampituba-RS, firmada por CLAITON DOS SANTOS em 07-02-2008 (fl. 90 do volume VI da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); iii) termo de declarações de CLAITON CORREA CARDOSO (fl. 22); iv) auto de qualificação e interrogatório de RICARDO DOS SANTOS (fls. 309-310 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); e v) auto de qualificação e interrogatório de PEDRO JUAREZ DA SILVA (fl. 432 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000).

Assim agindo, os denunciados **RICARDO DOS SANTOS e PEDRO JUAREZ DA SILVA** incorreram nas penas do **art. 299 do Código Eleitoral** (corrupção eleitoral, na modalidade ativa), na forma do art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas).

O denunciado **CLAITON CORREA CARDOSO** incorreu nas penas do **art. 289 do Código Eleitoral** (inscrição fraudulenta de eleitor) e do **art. 299 do Código Eleitoral** (corrupção eleitoral, na modalidade passiva).

2º Fato – arts. 289 e 299 do Código Eleitoral

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no mês de março de 2008, PEDRO JUAREZ DA SILVA, pré-candidato a prefeito do município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/16

Mampituba-RS nas eleições 2008, auxiliado por ALEX EVALDT JACOB, seu cabo eleitoral e pessoa de confiança, estiveram na residência de OLÍRIO RAUPP, em Torres-RS, e o induziram a transferir fraudulentamente seu domicílio eleitoral para Mampituba-RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS, infringindo o disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c art. 8º da Lei 6.996/82 e art. 1º da Lei 7.115/83.

No dia 13 de março de 2008, o denunciado **OLÍRIO RAUPP** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Mampituba-RS, mediante a apresentação de um comprovante de residência desatualizado, porque tal eleitor, então morador do município de Torres-RS, não residia mais no endereço informado à Justiça Eleitoral há pelo menos 15 (quinze) anos⁷.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar a início descritas, o denunciado **PEDRO JUAREZ DA SILVA**, o “**PEDRÃO**”, então pré-candidato a prefeito do município de Mampituba-RS, auxiliado pelo denunciado **ALEX EVALDT JACOB**, o “**ALEMÃO DA FARMÁCIA**”, seu cabo eleitoral e pessoa de confiança, ofereceram carne e churrasco a OLÍRIO RAUPP em troca da transferência do título eleitoral e do seu voto em PEDRO JUAREZ.

Em suas declarações, o denunciado OLÍRIO RAUPP afirmou ter conseguido votar normalmente no dia das eleições e que PEDRO JUAREZ DA SILVA e ALEX EVALDT JACOB não cumpriram a promessa de lhe pagar carne e churrasco em troca da transferência do título eleitoral e do seu voto.

A materialidade e a autoria dos delitos acima descritos estão amplamente demonstradas por meio dos seguintes elementos probatórios: i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” de OLÍRIO RAUPP, por meio de “Transferência”, firmado em 13-3-2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declarou como seu endereço residencial, há 06 (seis) meses, “Rua Herculano Lopes nº 70 Centro (Sede)”, em Mampituba-RS (fl. 303 do volume VII da AP n.º 268.80.2011.6.21.00); ii) termo de declarações de OLÍRIO RAUPP (fl. 19);

⁷ O denunciado OLÍRIO RAUPP declarou à Polícia Federal que iniciou seu relacionamento com a então companheira Ilze Estela da Silva Riet (já falecida) depois que passou a residir em Torres-RS e que viveu com ela aproximadamente 15 (quinze) anos (fl. 19).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/16

iii) termo de declarações de Aldanete da Silva, ré na ação penal originária (fls. 95-96 do volume II da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); iv) termo de declarações de Juliana da Silva Raupp, ré na ação penal originária (fls. 99-100 do volume II da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); auto de qualificação e interrogatório de PEDRO JUAREZ DA SILVA (fl. 432 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); iv) auto de qualificação e interrogatório de ALEX EVALDT JACOB (fl. 304 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000).

Assim agindo, o denunciado **OLÍRIO RAUPP**, também conhecido por “**BIXO DO MILHO**”, incorreu nas penas do **art. 289 do Código Eleitoral** (inscrição fraudulenta de eleitor).

Os denunciados **PEDRO JUAREZ DA SILVA** e **ALEX EVALDT JACOB** incorreram nas penas do **art. 299 do Código Eleitoral** (corrupção eleitoral, na modalidade ativa), na forma do art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas).

3º Fato – art. 299 do Código Eleitoral e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90
--

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos entre o mês de março e o início de abril de 2008, PEDRO JUAREZ DA SILVA e PEDRO DA SILVA ROLDÃO pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e a vereador do município de Mampituba-RS nas eleições 2008, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, estiveram na residência de Dionathan Bueno Cardoso, em Torres-RS, e o induziram a inscrever-se fraudulentamente eleitor em Mampituba-RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS, infringindo o disposto no art. 42 e seguintes do Código Eleitoral⁸, c/c arts. 4º a 7º da Lei 6.996/82⁹ e art. 1º da Lei 7.115/83.

8 Em especial a seguinte disposição:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

9 Em especial a seguinte disposição:

Art. 4º - O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor. Parágrafo único - Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/16

No dia 03 de abril de 2006, Dionathan Bueno Cardoso, na época com 16 anos de idade¹⁰, inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Mampituba-RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador de Torres-RS, nunca residira no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Na referida data, o denunciado PEDRO DA SILVA ROLDÃO levou Dionathan Bueno Cardoso, juntamente com outras pessoas, até o Cartório da 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS, ocasião na qual Dionathan solicitou sua inscrição como eleitor no Município de Mampituba-RS.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar a início descritas, os denunciados **PEDRO JUAREZ DA SILVA**, o “**PEDRÃO**”, e **PEDRO DA SILVA ROLDÃO**, o “**PEDRINHO**”, então pré-candidatos, respectivamente, a prefeito e a vereador do município de Mampituba-RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ofereceram importância em dinheiro (até então não especificada) a Dionathan Bueno Cardoso, em troca do seu voto na candidatura de PEDRO JUAREZ.

No dia das eleições, após ter votado, o menor Dionathan Bueno Cardoso recebeu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de PEDRO JUAREZ DA SILVA e de PEDRO DA SILVA ROLDÃO em troca da transferência do título eleitoral e do seu voto.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **PEDRO JUAREZ DA SILVA**, o “**PEDRÃO**”, e **PEDRO DA SILVA ROLDÃO**, o “**PEDRINHO**”, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, facilitaram a corrupção do menor Dionathan Bueno Cardoso, na época com 16 anos de idade, induzindo-o a inscrever-se fraudulentamente eleitor em Mampituba.

Também nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados **PEDRO JUAREZ DA SILVA**, o “**PEDRÃO**”, e **PEDRO DA SILVA ROLDÃO**, o “**PEDRINHO**”, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, corromperam o

¹⁰ Nascido em 11-09-1991 (conforme certidão de nascimento obtida pela ASSPA PRR4ª Região, anexa).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/16

menor Dionathan Bueno Cardoso, na época com 16 anos de idade, oferecendo-lhe importância em dinheiro para a obtenção de seu voto, com ele praticando o crime de corrupção eleitoral.

A materialidade e a autoria dos delitos acima descritos estão amplamente demonstradas por meio dos seguintes elementos probatórios: i) "Requerimento de Alistamento Eleitoral" de Dionathan Bueno Cardoso, firmado em 03-4-2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 02 (dois) anos, "Vila Pereira Lentz Centro (Sede – Rua Nova)", em Mampituba-RS (fl. 540 do volume VIII da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); ii) "Declaração" de residência, há 02 (dois) anos, na "Vila *Perera Mendes*", em Mampituba-RS, firmada por Dionathan Bueno Cardoso em 03-4-2008 (fl. 541 do volume VIII da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); iii) termo de declarações de Dionathan Bueno Cardoso (fl. 23); iv) auto de qualificação e interrogatório de PEDRO DA SILVA ROLDÃO (fls. 299-300 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); v) auto de qualificação e interrogatório de PEDRO JUAREZ DA SILVA (fl. 432 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); vi) certidão de nascimento de Dionathan Bueno Cardoso (anexa).

Assim agindo, os denunciados **PEDRO JUAREZ DA SILVA** e **PEDRO DA SILVA ROLDÃO** incorreram nas penas do **art. 299 do Código Eleitoral** (corrupção eleitoral, na modalidade ativa) e do **art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente** (corrupção de menor), em duas oportunidades, ambos na forma do art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas).

4º Fato – art. 299 do Código Eleitoral e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, no início do mês de abril de 2008, GILBERTO LOPES ROLDÃO, pré-candidato a vereador do município de Mampituba-RS nas eleições 2008, previamente ajustado com PEDRO JUAREZ DA SILVA, pré-candidato a prefeito do município de Mampituba-RS nas eleições 2008, esteve no município de Praia Grande-SC onde induziu Iago Martins Joaquim a inscrever-se fraudulentamente eleitor em Mampituba-RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS, infringindo o disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/16

no art. 42 e seguintes do Código Eleitoral, c/c arts. 4º a 7º da Lei 6.996/82 e art. 1º da Lei 7.115/83.

No dia 10 de abril de 2008, Iago Martins Joaquim, na época com 16 anos de idade¹¹, inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Mampituba-RS, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitor, então morador de Praia Grande-SC, nunca residira no endereço informado à Justiça Eleitoral.

Na referida data, GILBERTO LOPES ROLDÃO levou Iago Martins Joaquim até o Cartório da 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS, ocasião na qual Iago solicitou sua inscrição como eleitor no Município de Mampituba-RS. Na mesma ocasião, GILBERTO LOPES ROLDÃO entregou-lhe documento, datado de 07-4-2008, firmado por Valdeci Ernesto Roldão da Rosa, contendo declaração inverídica de que o menor residia em sua propriedade, em Mampituba, há 11 (onze) meses.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar a início descritas, o denunciado **GILBERTO LOPES ROLDÃO**, o “**BETÃO**”, então pré-candidato a vereador do município de Mampituba-RS, previamente ajustado com o denunciado **PEDRO JUAREZ DA SILVA**, o “**PEDRÃO**”, então pré-candidato a prefeito do mesmo município, ofereceu R\$ 50,00 (cinquenta reais) a Iago Martins Joaquim em troca da transferência do título eleitoral e de seu voto nas candidaturas de GILBERTO e PEDRO JUAREZ.

GILBERTO LOPES ROLDÃO disse a Iago Martins Joaquim que no dia das eleições iria à Praia Grande-SC buscá-lo e o levaria a Mampituba-RS para exercer o sufrágio.

No dia 05-10-2008, data das eleições municipais, SÉRGIO BARBOSA MARTINS, candidato a vereador no município de Mampituba-RS pelo Partido Democrático Brasileiro – PMDB, mesma agremiação de PEDRO JUAREZ DA SILVA e GILBERTO LOPES ROLDÃO, previamente ajustado com esses codenunciados, foi à Praia Grande-SC, buscou o menor Iago Martins Joaquim e o levou para exercer o sufrágio em Mampituba-RS.

11 Nascido em 26-02-1992 (conforme Relatório de Pesquisa n.º 391/2012 emitido pela ASSPA PRR4ª Região, anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/16

Também no dia 05-10-2008, o denunciado **SÉRGIO BARBOSA MARTINS**, o “**SERGINHO**”, então candidato a vereador no município de Mampituba-RS, deu R\$ 50,00 a Iago Martins Joaquim em troca do voto desse eleitor na sua candidatura.

O menor Iago Martins Joaquim recebeu os R\$ 50,00 (cinquenta reais) de SÉRGIO BARBOSA MARTINS em troca da transferência do título eleitoral e do seu voto nas candidaturas de PEDRO JUAREZ (eleição majoritária) e de GILBERTO ou SÉRGIO (eleição proporcional).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **GILBERTO LOPES ROLDÃO**, o “**BETÃO**”, previamente ajustado com o denunciado **PEDRO JUAREZ DA SILVA**, o “**PEDRÃO**”, facilitou a corrupção do menor Iago Martins Joaquim, na época com 16 anos de idade, induzindo-o a inscrever-se fraudulentamente eleitor em Mampituba.

Também nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado **GILBERTO LOPES ROLDÃO**, o “**BETÃO**”, previamente ajustado com o denunciado **PEDRO JUAREZ DA SILVA**, o “**PEDRÃO**”, corromperam o menor Iago Martins Joaquim, na época com 16 anos de idade, oferecendo-lhe dinheiro para a obtenção do seu voto, com ele praticando o crime de corrupção eleitoral.

No dia 05-10-2008, data das eleições municipais, o denunciado **SÉRGIO BARBOSA MARTINS**, o “**SERGINHO**”, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os denunciados GILBERTO e PEDRO JUAREZ, corrompeu o menor Iago Martins Joaquim, na época com 16 anos de idade, dando-lhe dinheiro para a obtenção do seu voto, com ele praticando o crime de corrupção eleitoral.

A materialidade e a autoria dos delitos acima descritos estão amplamente demonstradas por meio dos seguintes elementos probatórios: *i)* “Requerimento de Alistamento Eleitoral” de Iago Martins Joaquim, firmado em 10-4-2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 11 (onze) meses, “Roça da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/16

Estância S/N”, em Mampituba-RS (fl. 366 do volume VII da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); ii) “Declaração” de residência, há 11 (onze) meses, na “Rosa de Estância, sem número”, em Mampituba-RS, firmada por Iago Martins Joaquim em 10-4-2008 (fl. 367 do volume VII da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); iii) “Declaração” firmada por Valdeci Ernesto Roldão da Rosa, em 07-4-2008, afirmando que Iago Martins Joaquim reside em sua propriedade, em Mampituba-RS, há 11 (onze) meses (fl. 368 do volume VII da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); iv) termo de declarações de Iago Martins Joaquim (fl. 21); v) auto de qualificação e interrogatório de GILBERTO LOPES ROLDÃO (fls. 334-335 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); vi) auto de qualificação e interrogatório de PEDRO JUAREZ DA SILVA (fl. 432 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); vii) auto de qualificação e interrogatório de SÉRGIO BARBOSA MARTINS (fls. 319-320 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); viii) termo de declarações de Eva Polli, denunciada na ação penal originária (fl. 128 do volume II da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000); ix) Relatório de Pesquisa n.º 391/2012 emitido pela ASSPA PRR4ª Região (anexo).

Assim agindo, os denunciados **GILBERTO LOPES ROLDÃO** e **PEDRO JUAREZ DA SILVA** incorreram nas penas do art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral, na modalidade ativa) e do art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menor), em duas oportunidades, ambos na forma do art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas).

O denunciado **SÉRGIO BARBOSA MARTINS** incorreu nas penas do art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral, na modalidade ativa) e do art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menor), ambos na forma do art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas).

5º Fato – arts. 289 e 299 do Código Eleitoral
--

Em dia e horário não especificados nos autos, compreendidos no mês de abril de 2008, pessoa que se identificou como cabo eleitoral de PEDRO JUAREZ DA SILVA, pré-candidato a prefeito do município de Mampituba-RS nas eleições 2008, previamente ajustada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/16

com esse denunciado, esteve na oficina onde trabalhava FÁBIO RODRIGO DA SILVA, em Osório-RS, e o induziu a transferir fraudulentamente seu domicílio eleitoral para Mampituba-RS, município abrangido pela 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS, infringindo o disposto no art. 55 e seguintes do Código Eleitoral, c/c art. 8º da Lei 6.996/82 e art. 1º da Lei 7.115/83.

No dia 25 de abril de 2008, o denunciado **FÁBIO RODRIGO DA SILVA** inscreveu-se fraudulentamente eleitor em Mampituba-RS, mediante a apresentação de comprovante de residência ideologicamente falso, porque tal eleitor, então morador de Osório-RS, nunca residira no endereço informado à Justiça Eleitoral.

O cabo eleitoral não identificado levou FÁBIO RODRIGO DA SILVA até o Cartório da 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS, ocasião na qual FÁBIO solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral para Mampituba-RS. Na mesma ocasião, o cabo eleitoral não identificado lhe entregou documento, datado de 25-4-2008, firmado por Aline da Silva Barros, contendo declaração de que ele e sua esposa, Sibele Ferreira da Cunha, residiam em sua propriedade, em Mampituba-RS, há 10 (dez) meses.

Aline da Silva Barros afirmou que subscreveu a declaração de residência ideologicamente falsa a pedido de Gilberto Lopes Roldão, o “Betão”, e que a entregou a ele.

Gilberto Lopes Roldão, candidato a vereador do município de Mampituba-RS nas eleições de 2008, integra a quadrilha voltada à prática de crimes eleitorais, liderada por PEDRO JUAREZ DA SILVA, e que é objeto da Ação Penal n.º 268-80.2011.6.21.0000.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o cabo eleitoral ainda não identificado¹², previamente ajustado com o denunciado **PEDRO JUAREZ DA SILVA**, o “**PEDRÃO**”, então pré-candidato a prefeito do município de Mampituba-RS, prometeu conseguir um serviço nessa localidade para FÁBIO RODRIGO DA SILVA em troca do seu voto em PEDRO JUAREZ.

12 Não foi possível determinar se Gilberto Lopes Roldão, o “Betão”, e o indivíduo identificado pelo denunciado FÁBIO RODRIGO DA SILVA como cabo eleitoral do denunciado PEDRO JUAREZ DA SILVA, o “PEDRÃO”, seriam a mesma pessoa, razão pela qual optou-se por não incluí-lo, neste momento, neste ponto da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/16

No dia 05-10-2008, data das eleições municipais, o cabo eleitoral não identificado buscou FÁBIO RODRIGO DA SILVA em Osório-RS e o levou a Mampituba-RS, para exercer o sufrágio.

FÁBIO RODRIGO DA SILVA afirmou ter conseguido votar normalmente, bem como que o cabo eleitoral não identificado e PEDRO JUAREZ DA SILVA não cumpriram a promessa de lhe conseguir um emprego em Mampituba-RS.

A materialidade e a autoria dos delitos acima descritos estão amplamente demonstradas por meio dos seguintes elementos probatórios: i) “Requerimento de Alistamento Eleitoral” de FÁBIO RODRIGO DA SILVA, por meio de “Transferência”, firmado em 25-4-2008 e deferido pelo juízo eleitoral na mesma data, em que declara como seu endereço residencial, há 10 (dez) meses, “Rua Nova nº 723 Centro (Sede – Rua Nova)”, em Mampituba-RS (fl. 562 do volume VIII da AP n. 268-80.2011.6.21.0000); ii) “Declaração” de residência, há 10 (dez) anos (quis dizer meses), na “Rua Nova n. 1022”, em Mampituba-RS, firmada por FÁBIO RODRIGO DA SILVA em 25-4-2008 (fl. 563 do volume VIII da AP n. 268-80.2011.6.21.0000); iii) “Declaração” firmada por Aline da Silva Barros, em 25-4-2008, afirmando que FÁBIO RODRIGO DA SILVA reside em sua propriedade, em Mampituba-RS, há 10 (dez) meses (fl. 564 do volume VIII da AP n. 268-80.2011.6.21.0000); iv) termo de declarações de FÁBIO RODRIGO DA SILVA (fl. 124 do volume II da AP n. 268-80.2011.6.21.0000); v) termo de declarações de Aline da Silva Barros (fl. 61); e vi) auto de qualificação e interrogatório de PEDRO JUAREZ DA SILVA (fl. 432 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000).

Assim agindo, o denunciado **FÁBIO RODRIGO DA SILVA** incorreu nas penas do **art. 289 do Código Eleitoral** (inscrição fraudulenta de eleitor).

O denunciado **PEDRO JUAREZ DA SILVA** incorreu nas penas do **art. 299 do Código Eleitoral** (corrupção eleitoral, na modalidade ativa), na forma do art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/16

Da capitulação legal das condutas

- 1. ALEX EVALDT JACOB:** art. 299 do CE (2º fato);
- 2. CLAITON CORREA CARDOSO:** arts. 289 e 299 do CE (1º fato)
- 3. FÁBIO RODRIGO DA SILVA:** art. 289 do CE (5º fato);
- 4. GILBERTO LOPES ROLDÃO:** art. 299 do CE (4º fato) e art. 244-B, *caput*, do ECA, em 02 (duas) oportunidades (4º fato);
- 5. OLÍRIO RAUPP:** art. 289 do CE (2º fato);
- 6. PEDRO DA SILVA ROLDÃO:** art. 299 do CE (3º fato) e art. 244-B, *caput*, do ECA, em 02 (duas) oportunidades (3º fato);
- 7. PEDRO JUAREZ DA SILVA:** art. 299 do CE, praticado em 05 (cinco) oportunidades (1º, 2º, 3º, 4º e 5º fatos) e art. 244-B, *caput*, do ECA, praticado em 04 (quatro) oportunidades (3º e 4º fatos);
- 8. RICARDO DOS SANTOS:** art. 299 do CE (1º fato); e
- 9. SÉRGIO BARBOSA MARTINS:** art. 299 do CE (4º fato) e art. 244-B, *caput*, do ECA (4º fato).

Da conclusão

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer sejam os réus notificados para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.038/90, com o posterior recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas ao final arroladas, as quais deverão ser intimadas para deporem em Juízo sob as cominações legais, oitiva dos informantes ao final arrolados, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, entre eles o interrogatório dos acusados, e demais formalidade legais, até final julgamento e condenação.

Porto Alegre, 07 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES,
Procurador Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/16

TESTEMUNHAS

- Giovanni Dias Castilho, escrivão da Polícia Federal, a ser requisitado;
- Marconi Borges Caldeira, servidor dessa Justiça Eleitoral (chefe do cartório eleitoral na época dos fatos – fls. 264-5 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000), a ser requisitado;
- Marcelo Clairton da Silva Bitencourt, servidor dessa Justiça Eleitoral (fls. 264-5 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000), a ser requisitado (4º fato);
- Luís Fernando Freitas de Felipe, servidor dessa Justiça Eleitoral (fls. 264-5 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000), a ser requisitado (2º e 5º fatos);
- Aline da Silva Barros, RG 2086223258 e CPF 006.419.620-88, residente na Rua Mampituba, 821, bairro Centro, Mampituba-RS (fl. 61) (5º fato);
- Dionathan Bueno Cardoso, RG 6080271-PC-SC e CPF 082.496.229-01, residente na Rua Belo Horizonte, 30, bairro Parque da Matriz, Gravataí-RS (fl. 23) (3º fato); e
- Iago Martins Joaquim, RG 5845910-SSP-SC, residente na Rua das Flores, s/n, quatro quadras distante da avenida, bairro São Gabriel, Praia Grande-SC (fl. 21) (4º fato).

INFORMANTES

- Aldanete da Silva, ré na AP n.º 268-80.2011.6.21.0000, RG 2048655134, residente na Rua Castro Alves, 10, bairro Nova Esperança, Estrada do Mar, Torres-RS (casinhas da Prefeitura, ao lado da fruteira do Gaúcho) (fls. 95-96 do volume II da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000);
- Juliana da Silva Raupp, ré na AP n.º 268-80.2011.6.21.0000, RG 1090347251, residente na Rua São Sebastian, 150, bairro Guarita, Torres-RS, tel. 51-82224502 (fls. 99-100 do volume II da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000);
- Eva Polli, Rua das Flores, casa, Centro, Praia Grande-SC, CEP 88.990-00, tel. 48-9143-5976 (conforme endereço apresentado pelo MPE na AP n.º 29-42.2012.6.21.0000, correspondente à cisão da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 em relação aos denunciados não localizados) (4º fato).

C:\Users\elenara\Desktop\Pareceres\AP 26069-15646-2012 (EXPEDIENTE) DENUNCIA MAMPITUBA REMANESCENTES.odt